

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX13/2025-SECULT**



(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem da Ilma Senhora Secretária de Cultura, Sra. CLEONICE CARNEIRO JACINTO, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESAS, BANDAS OU REPRESENTANTES (CHICABANA) PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EM EVENTOS ARTÍSTICOS E SHOWS MUSICAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE TIANGUA, ALUSIVOS AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL TIANGUÁ (CARNASERRA 2026)**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

1. Estudo de caso

O Município de Tianguá, localizado na Serra da Ibiapaba, possui tradição consolidada na promoção de eventos culturais e artísticos, com destaque para as festividades carnavalescas, que atraem grande público local e regional. O evento denominado CARNASERRA 2026 integra o calendário oficial de eventos do município e tem como finalidade promover lazer, cultura, turismo e fortalecimento da identidade cultural local, além de impulsionar a economia e o comércio da região.

As festividades carnavalescas configuram-se como manifestação cultural popular de relevante interesse público, demandando a contratação de atrações artísticas capazes de atender às expectativas do público, garantir diversidade musical e assegurar a qualidade das apresentações.

2. Justificativa:



A realização do evento CARNASERRA 2026 configura-se como ação estratégica de relevante interesse público, indo além do caráter cultural e festivo, ao desempenhar papel significativo no desenvolvimento econômico local e regional. As festividades carnavalescas promovidas pelo Município de Tianguá tradicionalmente atraem grande fluxo de visitantes, fomentando o turismo e impulsionando diversos setores da economia.

Durante o período do evento, observa-se aumento expressivo na movimentação econômica, com impactos diretos e indiretos sobre o comércio local, rede hoteleira, bares, restaurantes, ambulantes, prestadores de serviços, transporte, artesãos e demais atividades correlatas. Tal dinamização contribui para a geração de emprego e renda temporária, fortalecendo pequenos negócios e promovendo a circulação de recursos financeiros no município.

A contratação de atrações artísticas qualificadas e reconhecidas é elemento essencial para garantir a atratividade do evento, ampliando o alcance regional do CARNASERRA 2026 e consolidando Tianguá como destino turístico-cultural durante o período carnavalesco. A ausência dessas atrações comprometeria a capacidade do evento de atrair público, reduzindo significativamente seus efeitos positivos sobre a economia local.

Ademais, o investimento público na realização do CARNASERRA 2026 atende aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, uma vez que os benefícios socioeconômicos gerados superam os custos envolvidos, resultando em retorno social, cultural e econômico para a população. Trata-se, portanto, de política pública integrada, que promove lazer, cultura e desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Diante desse contexto, a contratação de serviços de empresas, bandas ou representantes para a realização de apresentações artísticas mostra-se necessária e indispensável para a plena consecução dos objetivos do evento, garantindo sua relevância, impacto econômico positivo e atendimento às expectativas da sociedade.



3. Impactos Financeiros

A realização do evento **CARNASERRA 2026**, mediante a contratação de atrações artísticas, gera impactos financeiros positivos relevantes para o Município de Tianguá, os quais se manifestam de forma **direta e indireta**, contribuindo para a dinamização da economia local e para o fortalecimento das políticas públicas de cultura e turismo.

3.1. Impactos Financeiros Diretos

Os impactos financeiros diretos decorrem da movimentação econômica imediatamente associada à realização do evento, destacando-se:

- **Aumento do faturamento do comércio local**, especialmente nos segmentos de bares, restaurantes, supermercados, farmácias e lojas de conveniência, impulsionado pelo maior fluxo de visitantes;
- **Ocupação da rede hoteleira e meios de hospedagem alternativos**, gerando incremento direto na receita do setor turístico;
- **Geração de renda temporária** para ambulantes, comerciantes informais, artistas locais, técnicos de som, iluminação, montadores de estrutura, seguranças, brigadistas e demais prestadores de serviços diretamente envolvidos na execução do evento;
- **Incremento na arrecadação municipal indireta**, por meio da circulação de recursos que impactam tributos incidentes sobre serviços e atividades econômicas locais, como ISS, taxas e contribuições correlatas;
- **Contratação de fornecedores locais**, sempre que possível, para serviços de apoio logístico, alimentação, transporte e infraestrutura.

Esses impactos diretos contribuem para a imediata circulação de recursos financeiros no município durante o período do evento, fortalecendo a economia local.



3.2. Impactos Financeiros Indiretos

Os impactos financeiros indiretos manifestam-se de forma ampliada e contínua, estendendo-se para além do período de realização do evento, destacando-se:

- **Fortalecimento do turismo regional**, com a consolidação de Tianguá como destino turístico-cultural, estimulando visitas futuras e prolongando o efeito econômico do evento;
- **Aumento da visibilidade institucional do Município**, gerando externalidades positivas relacionadas à promoção da imagem local em âmbito regional e estadual;
- **Estímulo ao empreendedorismo local**, com a ampliação de oportunidades para pequenos negócios e prestadores de serviços;
- **Efeito multiplicador da renda**, uma vez que os recursos gerados no evento são reinjetados na economia local por meio do consumo e da prestação de serviços;
- **Valorização das cadeias produtivas da cultura, turismo e entretenimento**, fortalecendo setores estratégicos para o desenvolvimento econômico sustentável do município.

Os impactos indiretos reforçam a função do evento como instrumento de política pública integrada, promovendo não apenas entretenimento, mas também desenvolvimento econômico e social.

4. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

A contratação de serviços de empresas, bandas ou representantes artísticos decorre da necessidade de viabilizar a realização do evento CARNASERRA 2026, alusivo às festividades carnavalescas do Município de Tianguá/CE, integrante do calendário oficial de eventos municipais e caracterizado como ação de relevante interesse público.



A necessidade identificada consiste em assegurar programação artística adequada, capaz de atender à demanda da população por acesso a cultura, ao lazer e ao entretenimento, bem como garantir a atratividade do evento, condição essencial para o alcance de seus objetivos institucionais. A inexistência de atrações artísticas qualificadas comprometeria a realização do evento e reduziria significativamente seus impactos sociais e econômicos.

Além do aspecto cultural, a contratação mostra-se necessária para promover a dinamização da economia local, considerando que o evento tradicionalmente atrai visitantes e impulsiona o comércio, a rede hoteleira, os serviços de alimentação, transporte e atividades informais, gerando emprego e renda temporária. Assim, a contratação pretendida atende diretamente ao interesse público e às políticas municipais de cultura, turismo e desenvolvimento econômico.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A banda: **CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA**, INSCRITA JUNTO AO CNPJ SOB O N.º 07.930.542/0001 - 022, COM ENDEREÇO NO R.E, Nº18, QUADRA H, CEP: 48.700-000, BAIRRO URBIS I, MUNICIPIO SERRINHA BA. FONE: (71)9135-3536, EMAIL: KIKOCHICABANA22@GMAIL.COM REPRESENTADO LEGALMENTE NESSE ATO PELO SR. ANTONIO LUCIANO BORGES DA SILVA CPF N.º 015.639.655-69 E DO RG N.º04007083868 - SSP/BA. EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS, A LEI N.º 14.133/21, COM O **VALOR GLOBAL DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**, que são cotados para as FESTIVIDADES DO CARNAVAL TIANGUÁ (CARNASERRA 2026), tendo reconhecimento em âmbito nacional e sendo uma atração muito requisitada, apresentou como condição para realização da sua apresentação a necessidade de pagamento antecipado dos valores relativos à contratação.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.



Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, *"in verbis"*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Por sua vez, o Município de Tianguá, editou o Decreto Municipal de n.º 09/2023, de 06 de Março de 2023, o qual também regula e embasa tal procedimento.

Conforme depreende-se da simples interpretação do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:



- a) proposta, comprovação dos preços praticados, documento de exclusividade, documentos quanto a caracterização como profissional de renome e demais documentos de habilitação;
- b) Comprovações dos preços praticados;
- c) Documentos correspondentes a exclusividade;
- d) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- e) Documentos de Habilitação;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Despacho a Procuradoria Geral do Município; e
- j) Parecer Jurídico.



Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação desta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se do período CARNAVAL TIANGUÁ (CARNASERRA 2026), onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejos em diversos municípios do estado.

Por exemplo, a que se sabe, as cidades de Aracoiaba – CE, Jaguaruana – CE, Quixaramubim – CE, dentre várias outras as que são tipicamente conhecidas como cidades a que se realizam esses festejos, irão realizar tais festejos, o que dificulta a contratação de atrações para a mesma programação, posto que o período carnavalesco é mesmo entre todos os entes.



Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se representar **condição indispensável** para a obtenção do bem **ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:

- 1) 50% (cinquenta por cento) até o dia 14 de fevereiro de 2026; e
- 2) 50% (cinquenta por cento) até 02 dias úteis seguinte a data da apresentação, em razão da necessidade desta como essencial à assinatura e execução da contratação pretendida, assim como, conforme previsão constante termo de referência da demanda.

Conforme depreende-se da inteligência dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução a proposta encaminhada ao Município de Tianguá e o contrato a ser firmado.



Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA**, INSCRITA JUNTO AO CNPJ SOB O N.º 07.930.542/0001 - 022, COM ENDEREÇO NO R.E, Nº18, QUADRA H, CEP: 48.700-000, BAIRRO URBIS I, MUNICÍPIO SERRINHA BA. FONE: (71)9135-3536, EMAIL: KIKOCHICABANA22@GMAIL.COM REPRESENTADO LEGALMENTE NESSE ATO PELO SR. ANTONIO LUCIANO BORGES DA SILVA CPF N.º 015.639.655-69 E DO RG N.º 04007083868 - SSP/BA. EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS, A LEI N.º 14.133/21, COM O **VALOR GLOBAL DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**. Conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova a propriedade ou a exclusividade dos direitos artísticos.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se

tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:



Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

² OP. cit., P. 634



artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A escolha recaiu sobre as empresas mencionadas, que representam renomada banda no cenário musical nacional. O processo de escolha seguiu procedimentos de divulgação, por meio de aviso de cotação, e contou com a participação da banda que demonstraram interesse e encaminharam propostas conforme consta nos autos processuais.

As empresas selecionadas, detentoras de renome e prestígio nacional, destacam-se no mercado musical atual. O interesse manifestado por essa banda e os documentos apresentados comprovam a propriedade ou exclusividade dos direitos artísticos, validando sua escolha para a realização dos eventos artísticos em Tianguá.

A decisão baseou-se não apenas na reputação consolidada dessa banda, mas também na manifestação de interesse e na apresentação de propostas, reforçando a transparência e a legalidade do processo de contratação. O objetivo é assegurar a excelência e a relevância dos eventos, contribuindo para a promoção da cultura e do entretenimento na comunidade de Tianguá.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes abaixo especificados nos links e anexos do mapa de preços constante dos autos, tendo a proposta o valor global a seguir explicitados:

EMPRESA: CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA, INSCRITA JUNTO AO CNPJ SOB O N.º 07.930.542/0001 - 022, COM ENDEREÇO NO R.E, Nº18, QUADRA H, CEP: 48.700-000, BAIRRO URBIS I, MUNICIPIO SERRINHA BA. FONE: (71)9135-3536, EMAIL: KIKOCHICABANA22@GMAIL.COM REPRESENTADO LEGALMENTE NESSE ATO PELO SR. ANTONIO LUCIANO BORGES DA SILVA CPF N.º 015.639.655-69 E DO RG N.º04007083868 - SSP/BA. EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS, A LEI N.º 14.133/21, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

PESQUISA	FONTE	CRITERIO DE JULGAMENTO	VALOR UNITÁRIO
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	ARACOIABA – CE	GLOBAL	R\$ 500.000,00
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	JAGUARUANA – CE	GLOBAL	R\$ 500.000,00
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	QUIXARAMUBIM – CE	GLOBAL	R\$ 500.000,00
VALOR MÉDIO DO LEVANTAMENTO DE PREÇOS			R\$ 500.000,00

Links de Referência:

- a) https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidad_e/detalhes/proc/244892/licit/46000
- b) https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidad_e/detalhes/proc/245367/licit/46187

c) https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inabilitacao/detalhes/proc/243241/licit/45287

➤ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Os valores apresentados nesta referência são indicativos e encontram-se dentro de uma margem de mercado, tendo sido avaliados com base em informações provenientes de processos disponíveis na internet e no Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Ressalta-se que tais valores são aproximados e sujeitos a variações decorrentes de atualizações ou ajustes subsequentes.

Considerando que a média apurada por esta secretaria confronta diretamente com o valor proposto para a formalização do processo e que é dever da administração pública prezar pelo atendimento do princípio da economicidade e da vantajosidade, solicitou-se que a empresa justificasse o valor praticado. Em resposta, a empresa anexou uma declaração sobre o valor da logística para a realização do show, bem como uma nota fiscal que comprova já ter executado o serviço por um valor superior ao proposto para o Município de Tianguá.

A empresa **CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA**, INSCRITA JUNTO AO CNPJ SOB O N.º 07.930.542/0001 - 022, COM ENDEREÇO NO R.E, Nº18, QUADRA H, CEP: 48.700-000, BAIRRO URBIS I, MUNICIPIO SERRINHA BA. FONE: (71)9135-3536, EMAIL: KIKOCHICABANA22@GMAIL.COM REPRESENTADO LEGALMENTE NESSE ATO PELO SR. ANTONIO LUCIANO BORGES DA SILVA CPF N.º 015.639.655-69 E DO RG N.º 04007083868 - SSP/BA. EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS, A LEI N.º 14.133/21, COM O **VALOR GLOBAL DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**, referente à contratação de show artístico a ser realizado no dia 14 de fevereiro de 2026, no município de Tianguá-CE.

Contexto e Análise de Valores de Referência

Conforme levantamento realizado em processos anteriores registrados no Tribunal de Contas do Estado (TCE), observou-se o seguinte panorama de preços globais para apresentações de artistas em eventos similares:

(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	Aracoiaba – ce	GLOBAL	R\$ 500.000,00
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	JAGUARUANA – CE	GLOBAL	R\$ 500.000,00
(DIARIO OFICIAL MUNICIPIO)	QUIXARAMUBIM – CE	GLOBAL	R\$ 500.000,00

Valor médio apurado do levataento de mercado: R\$ 500.000,00
(quinhentos mil reais).

Justificativa do Valor

Apesar do valor médio encontrado ser de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** é necessário considerar os seguintes fatores que impactam diretamente a majoração do valor praticado:

1. **Popularidade do Artista e Alta Audiência:** A cada apresentação, o artista tem demonstrado aumento significativo no público atraído. Shows lotados e grande presença nas redes sociais, comprovada pelo sucesso em plataformas de streaming, justificam a valorização de seu cachê.
2. **Qualidade e Exclusividade do Serviço:** A apresentação planejada de 1h30min traz um espetáculo de alta qualidade técnica e artística, essencial para garantir o sucesso do evento e atender às expectativas da população e da administração pública.

O valor de **R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**, embora acima da média histórica de processos anteriores, encontra-se alinhado às condições de mercado e aos custos específicos do evento de CARNAVAL TIANGUÁ (CARNASERRA 2026), sendo justificado pelos fatores expostos. Esta valorização é essencial para a garantia de um evento de excelência, reforçando a imagem positiva do município e promovendo o entretenimento da população.

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional."³

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655



7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Cultura, classificada sob o seguinte código: Dotação orçamentária: 12 1201 13 392 0147 2.084 – Promover as Festividades Tradicionais do calendário Cultural do Município. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TEC. PESSOA JURÍDICA; Fonte de Recursos: PRÓPRIOS., demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Tianguá – CE, 18 de dezembro de 2025.



CLEONICE CARNEIRO JACINTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA